



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 1408259/2018
INTERESSADO: ANALIA AGOSTINHO ASARA DE LIMA
PARECER: CJ/SPPREV n.º 852/2018
EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR.
READAPTADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.329/2018.
MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM
JULGADO. Parecer PA nº 150/2011.

Senhora Procuradora Chefe,

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos com os seguintes questionamentos relativos à aposentadoria especial dos professores readaptados, consideradas as disposições da Lei Complementar nº 1.329/2018:

- 1) No tocante à aplicação da LC 1.329/2018, os limites impostos pela LF 11.301/2006, quanto às funções consideradas como de magistério, e o local de exercício, também se impõem ao(à) professor(a) readaptado(a)?
- 2) Caso a LF 11.301/2006 se imponha sobre o disposto na LC 1.329/2018, o(a) professor(a) readaptado(a), que não estiver desempenhando as funções consideradas como de magistério, não poderá se beneficiar das reduções de idade e tempo de contribuição dispostas no §5º do Art. 40 da CF/88?
- 3) No caso em tela, tendo em vista que a servidora teve sua sede alterada apenas após sua readaptação, o período em que esteve readaptada, e, em exercício



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

dentro da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos, poderá ser computado para aposentadoria com os benefícios do §5º do Art. 40 da CF/88?

2. Instruem os autos: i) requerimento de aposentadoria voluntária da interessada – fls. 03/19; ii) manifestação da Dirigente Regional de Ensino Substituta da Região de São Carlos afirmando que a interessada exerceu atividades, na condição de readaptada, na Diretoria de Ensino da Região de São Carlos, “fora dos muros da escola”.

3. Consta da representação de encaminhamento dos autos à esta Consultoria Jurídica que atualmente, “o procedimento adotado pela GAP, nos termos da Lei Federal 11.301/2006, consoante ainda a interpretação dada pela ADI 3.772, é o de considerar como de efetivo exercício do magistério, além da docência, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira”, concluindo que “os benefícios do §5º do Art. 40 da CF, são concedidos apenas aos professores que desempenharam as funções de docência, e as demais funções de magistério, dentro de estabelecimento de ensino básico”.

É o relatório. Opino.

4. A aposentadoria especial do professor está prevista na Constituição Federal, especificamente no §5º de seu artigo 40:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece no §2º de seu artigo 67, incluído pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, a definição das funções de magistério para fins de aposentadoria especial:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

6. Consideradas estas previsões constitucional e legal, a orientação da Procuradoria Geral do Estado relativa ao tema fixou-se no parecer PA nº 150/2011, pela inviabilidade da contagem para fins de aposentadoria especial de professor, para aqueles readaptados que exerceram suas atribuições fora de sala de aula, sem exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico:

APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO. PROFESSOR. READAPTAÇÃO. Quando do julgamento da ADIn nº 3.772-DF, o Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que os professores de carreira não perdem a condição de professores, para fins de aposentadoria especial constitucionalmente prevista, com o redutor de cinco anos, quando, dentro de estabelecimentos de ensino básico exercerem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, assim compreendidas as atividades de direção, organização, gestão do estabelecimento escolar, de fixação da orientação pedagógica da escola, de coordenação do professores, que impliquem o desempenho de atribuições de envergadura maior do que o trabalho em sala de aula. Professor que, em decorrência de readaptação, desempenhou suas atribuições fora de sala de aula, não havendo tampouco exercido funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Inviabilidade do cômputo do período da readaptação para fins da aposentadoria especial.

7. Esta orientação funda-se no julgamento da ADI nº3772/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, maioria de votos, DJ. 27/03/2009).

8. Assim, o professor readaptado, somente poderia beneficiar-se da previsão do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, caso mantivesse exercício de atividade, fora de sala de aula, em estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico,

9. Além disso, há decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo 0040906-53.2012.8.26.0053, ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, que concedeu a segurança e confirmou a liminar “para determinar aos impetrados a considerarem o redutor de 5 anos, previsto no art. 40, §5º da C.F. c/c Lei Federal 11.301/06, com interpretação da ADIN nº 3.772/2008, aos professores e especialistas da educação readaptados mesmo que não estejam designados para funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, filiados à impetrante”.

10. Esta decisão, salvo a exclusão do especialista em educação, foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em grau de apelação:

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. Preliminar de Legitimidade Ativa afastada. Entidade de classe que prescinde de autorização expressa para defesa de seus associados no âmbito de mandado de segurança coletivo. Inteligência do disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/09. **2. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR READAPTADO.** Direito ao cômputo do tempo exercido para aposentadoria especial que se estende ao professor readaptado. Funções exercidas fora da sala de aula que também se reconhece como função de magistério, desde que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

desempenhadas em unidade de ensino¹. Desnecessidade de laudo técnico a comprovar a natureza da função exercida, adoção do princípio da isonomia, professor readaptado que não deixa de ser professor, somente por não mais desenvolver atividade em sala de aula. Precedentes dos Tribunais Superiores. **3. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.** A teor do que já foi decidido pelo pleno do E. STF na ADI 3772, da relatoria do E. Min. Carlos Britto, os especialistas em educação não fazem jus à benesse constitucional, devendo seguir, no tema aposentadoria, o regime geral reservado aos demais servidores da Administração. Exclusão destes profissionais da abrangência do decidido neste mandado de segurança coletivo, porque não são professores na acepção jurídica do termo. **4. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO.** Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

11. Foram interpostos agravos de instrumento contra despachos denegatórios de recursos extraordinário e especial, não conhecidos nos julgamentos dos Tribunais Superiores, de forma que houve o trânsito em julgado da decisão.

12. Destaque-se, no entanto, que tanto a legislação quanto as decisões judiciais preveem que as atividades, para fins de enquadramento como funções de magistério, e aposentadoria especial, devem ser desempenhadas dentro de unidade de ensino, apesar de fora de sala de aula, conforme a disposição do §2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

13. Consideradas as disposições constitucionais e legais, bem como as decisões judiciais a respeito do tema, supra expostas, é possível concluir, portanto, que não houve inovação com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.329/2018, que tem a seguinte previsão:

Artigo 1º - Aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

14. Esta previsão legal assegura a todos os professores readaptados, o direito à aposentadoria especial, em nada contrariando ou inovando quanto à legislação e à orientação administrativa.

¹ Sem destaque no original.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

15. Nunca houve vedação à concessão do benefício aos professores readaptados, desde que estes cumprissem os demais requisitos legais e constitucionais exigidos para tanto, qual seja, o exercício da atividade “em estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico”, leque de atividades que restou ampliado com a decisão judicial que ampliou o rol das mesmas para os afiliados da APEOESP², para considerar qualquer uma, desde que desempenhada dentro da unidade educacional.

16. A Lei Complementar nº 1.329/2018 não dispensa os professores readaptados do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para fazer jus à aposentadoria especial. Destaque-se que a Lei não traz qualquer previsão neste sentido, bem como que interpretação contrária, de que não devem ser considerados os demais requisitos legais, levaria ao entendimento absurdo de que os professores readaptados não precisariam cumprir os requisitos do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal³, por exemplo.

17. Além disso, fato é que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.329, de 13 de julho de 2018 foi vetado. Tal dispositivo tinha a seguinte redação no Projeto de Lei Complementar nº 01/2013:

Parágrafo único: Para efeito dessa lei, o tempo de serviço como professor readaptado será considerado tempo de exercício no magistério.

²² Destaque-se que para fins de cumprimento da decisão em prol de professor afiliado da APEOESP, deverá ser consultada a área do Contencioso da Procuradoria Geral do Estado.

³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

18. Assim, com o veto da previsão de que todo o tempo de serviço como professor readaptado deveria ser considerado como tempo de exercício de magistério, não restou inovada a ordem jurídica com este direito, remanescendo aplicável a legislação federal a respeito do assunto, qual seja, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme estabelece o §2º de seu artigo 67, incluído pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que prevê como função de magistério “as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

19. Pelo exposto, em atenção aos questionamentos apresentados pela Administração, é possível afirmar que à interessada não pode ser contado para fins de aposentadoria especial os períodos em que, readaptada, exerceu atividade na sede da Diretoria de Ensino, ou seja, “fora dos muros da escola”, porque em desacordo com o §2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

20. Relativamente aos questionamentos da Administração, podemos afirmar que:

- 1) As limitações da Lei nº 11.301/2006 se aplicam aos professores readaptados.
- 2) Todos os professores readaptados fazem jus à aposentadoria especial, conforme previsão da Lei Complementar nº 1.329/2018, desde que cumpram os demais requisitos legais e constitucionais exigidos para a concessão do benefício, complementados pelas interpretações jurisprudenciais pertinentes e apontados no presente parecer.
- 3) O período de readaptação da interessada somente poderá ser considerado para fins de aposentadoria especial, caso as atividades tenham sido desempenhadas dentro de estabelecimentos de ensino, ficando destacado que se for filiada à APEOESP, deverá ser consultada a área do contencioso da Procuradoria



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**

Geral do Estado, a respeito do cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo 0040906-53.2012.8.26.0053.

À consideração superior.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.


MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
Procuradora do Estado

LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 281.430